

Acórdão: 13.671/00/2^a
Impugnações: 51.172
Impugnante: Sada Transportes e Armazéns Ltda
Advogado: Arnaldo César Guerrieri/Outros
PTA/AI: 02.000117836-52
Inscrição Estadual: 067.362810.0045
Origem: AF/Poços de Caldas
Rito: Sumário

EMENTA

Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Cargas – Base de Cálculo – Subfaturamento – Arbitramento – Imputação de emissão de CTRC, com destaque do ICMS, consignando valor da prestação de serviço de transporte inferior ao preço de mercado. A tabela da Confederação Nacional do Transporte- CNT- pode ser adotada para fins de parâmetro, mas não pode ser admitida como prova do preço corrente do valor do frete. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração versa sobre emissão de CTRC (fls.04/05), no dia 02/02/96, **com destaque do ICMS**, referente à prestação de serviço de transporte de Poços de Caldas/MG para Santana do Livramento/RS, consignando valor do frete inferior ao preço de mercado. Exige-se ICMS, MR e MI (art. 55-XX- subfaturamento) sobre a diferença apurada, no valor de R\$ 1.900,37 (fl.144).

A base de cálculo foi apurada em consonância com a Tabela de Fretes Para o Carreteiro da Confederação Nacional do Transporte (fls.63 a 66).

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestiva e regularmente a Impugnação de fls.38 a 44, com o aditamento de fls.69/70, e junta os documentos de fls.45 a 62. Alega, preliminarmente, cerceamento do direito de defesa (falta de motivação do indeferimento dos “fatos novos”).

No mérito, argumenta que a subcontratação não descaracteriza o transporte “porta a porta”, pois a prestação de serviço de transporte deve ser considerada como um “todo”, saiu de Minas Gerais/Brasil e terminou em Montevideú/Uruguai ou Buenos Aires/Argentina. Conclui assim, que a prestação é internacional. Nesse sentido, cita e transcreve decisões do Poder Judiciário e desta Casa.

Quanto ao arbitramento da base de cálculo, diz que não existe previsão legal para a adoção de tabela como balizador. Acrescenta, que a tabela da CNT

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

constitui formação de cartel e manipulação dos valores dos fretes cobrados, tendo como conseqüência a monopolização do mercado. Pede, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco, representado pela DRCT/SRF/Sul, refuta as Impugnações mediante a apresentação de Réplica, contendo 68 laudas, onde são analisados os aspectos de fato de direito pertinentes ao caso ora em discussão. Inicialmente discute a questão do arbitramento, sustentando a validade da tabela da CNT, uma vez que, no caso dos autos, o preço praticado pela Autuada representa uma diferença de 61% que, se admitido, seria uma “suicídio econômico”.

A seguir, argumenta que a prestação ora em discussão é interestadual, estando, portanto, sujeita à incidência do ICMS. Para embasar suas contra-razões, cita e transcreve legislação, doutrina e jurisprudência. Pede, ao final, que a Impugnação seja julgada improcedente.

Esta Câmara, na sessão do dia 21/10/98, determinou Diligência para apurar a tempestividade das Impugnações (fl.143). Após manifestação do Chefe da AF, Reclamação, Agravo e Decisões da Auditoria Fiscal, constatou-se a regularidade da peça de defesa, ficando prejudicada a tramitação do Recurso de Agravo (fls.145 a 166).

Na sessão do dia 24/02/00 foi concedida vista a um dos Conselheiros.

DECISÃO

Preliminarmente, deve ser enfrentada a alegação de cerceamento do direito de defesa. O lançamento do crédito tributário é formalizado mediante a lavratura do Auto de Infração e não do TADO, que é uma fase de preparação. Por conseguinte, deve ser rejeitada a argüição de nulidade do AI, pois não houve prejuízo ao exercício do direito de defesa.

Ultrapassada a preliminar, faz-se necessário separar o **objeto da autuação** (subfaturamento/ a Autuada faz destaque de ICMS no CTCR) da questão tratada na Impugnação e na Réplica, ou seja, **a ocorrência ou não do fato gerador** (prestação interestadual x prestação internacional). O Mérito da questão deve ser o subfaturamento, pois a Autuada, naquele momento, entendeu como devido o ICMS, emitiu CTCR, destacou e, naturalmente, deve ter escriturado tal documento para todos os fins, inclusive pagamento.

A imputação fiscal é “consignar no CTCR valor notoriamente inferior ao **preço corrente** da prestação de serviço”.

Uma das **condições** para o arbitramento (inciso III do art. 78 do RICMS/91) é **a prova** de que do preço praticado é notoriamente inferior ao preço corrente (**preço do mercado**).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Feita a prova, a discussão seguinte é a análise dos **parâmetros** admitidos para fins de arbitramento (art. 79 – I a VIII). O inciso IV do referido artigo prevê a adoção da tabela de fl. 64.

No caso dos autos, o Fisco não comprovou que o valor do CTRC é inferior ao preço de mercado. A tabela de fl. 64 pode ser adotada para fins de parâmetro, mas não pode ser admitida como prova do preço corrente. Inexistindo a condição para o arbitramento, fica prejudicada a discussão a respeito do parâmetro adotado.

Pelas razões supra-aduzidas, devem ser canceladas as exigências consubstanciadas no Auto de Infração, ficando, por conseguinte, também prejudicada a discussão a respeito da natureza da prestação de serviço de transporte (interestadual ou internacional)

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, preliminarmente, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, julgar procedente a Impugnação. Decisões unânimes. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Lázaro Pontes Rodrigues e Cláudia Campos Lopes Lara.

Sala das Sessões, 25/04/00

Antônio César Ribeiro
Presidente

Itamar Peixoto de Melo
Relator